



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 267, DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2006 (nº 7.154/2002, na origem), que altera o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral da Previdência Social.

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2006, (PL 07154, de 2002, na origem), de autoria do Deputado Inaldo Leitão, acima ementado.

O projeto disciplina a renúncia à aposentaria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, para possibilitar a obtenção, pelo segurado, de outro benefício do mesmo regime ou de benefício de regime diverso.

O nobre autor da iniciativa assinalou a necessidade do reconhecimento legal expresso dessa faculdade, vez que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), vem negando aos seus segurados o exercício de tal direito, os quais se vêm obrigados a recorrer ao Poder Judiciário para que se declare a legalidade de sua pretensão.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer favorável, com apresentação de um substitutivo, tanto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo por relator o Deputado Carlos Mota, quanto na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na qual foi relator o Deputado Maurício Rands.

Em 20 de junho do corrente, o projeto foi aprovado na Câmara e remetido a esta Casa para apreciação.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e também sobre o mérito do presente projeto de lei.

Compete à União, nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal legislar privativamente sobre Direito do Trabalho e ao Congresso Nacional, conforme o art. 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

O projeto, ora analisado, não apresenta vícios de constitucionalidade, nem de juridicidade e tampouco merece reparos no que concerne à técnica legislativa.

No mérito, a questão acerca da renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de outro benefício, realmente vem necessitando de regulação. A divergência de interpretações adotadas, por um lado, pelo INSS e, por outro, pelo Tribunal de Contas da União e pelo Poder Judiciário, tem gerado um ambiente de incerteza jurídica, com efeitos deletérios para toda a sociedade.

A controvérsia gira em torno do posicionamento da Administração Pública de que a aposentadoria é um ato jurídico perfeito, que uma vez concretizado não pode ter seus efeitos dissolvidos. Assim sendo, o INSS tem reiteradamente negado o reconhecimento à renúncia, firmando o entendimento de que o tempo de serviço utilizado, para fins de aposentadoria, não pode ser, em nenhuma hipótese, computado para obtenção de novo benefício.

Já o Tribunal de Contas da União e o Poder Judiciário adotam tese diametralmente oposta, afirmado que a renúncia é ato unilateral e que tanto o ato jurídico perfeito, quanto o direito adquirido, são garantias do titular do direito e não prerrogativas do Poder Público. Lançada essa premissa, a renúncia à aposentadoria e a consequente contagem do respectivo tempo para fins de concessão de outro benefício, do mesmo regime, ou de benefício concedido por outro regime previdenciário é direito que não pode ser negado pela Administração Pública.

De fato, não é aceitável que se pretenda impedir o segurado de renunciar a um benefício para que possa obter outro que lhe seja mais vantajoso, desde que se garanta que haja o devido recolhimento das contribuições relativas ao período que se deseja averbar.

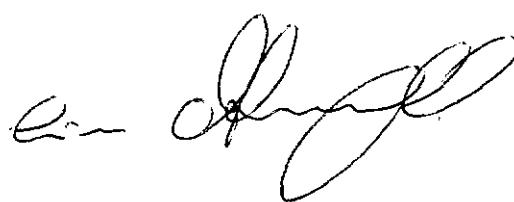
O projeto, nos termos do substitutivo que foi aprovado na Câmara dos Deputados, garante o equilíbrio entre o gozo do direito de renúncia para obtenção de outro benefício e o devido recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes às contribuições do período.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 78, 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/08/2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

VICE-PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATOR: SENADOR CÍCERO LUCENA

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- SERYS SLHESSARENKO(PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- FERNANDO COLLOR (PTB)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)
INÁCIO ARRUDA (PC do B)	6- IDELI SALVATTI (PT)
JOÃO PEDRO (PT)	7- MAGNO MALTA (PT)
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)	8- (vago)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALTER PEREIRA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- JOAQUIM RORIZ
BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- RAIMUNDO COLOMBO
ROSALBA CIARLINI	4- ROMEU TUMA
EDUARDO AZEREDO	5- CÍCERO LUCENA
LÚCIA VÂNIA	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALEÓ PAES	7- MARISA SERRANO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1-CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE

1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador DELCÍDIO AMARAL

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2006, (PL 07154, de 2002, na origem), de autoria do Deputado Inaldo Leitão, acima ementado.

A proposição pretende disciplinar a renúncia à aposentaria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, para possibilitar a obtenção, pelo segurado, de outro benefício do mesmo regime ou de benefício de regime diverso.

Justificando a proposição, argumentou o seu autor ser necessário o reconhecimento legal expresso dessa faculdade, vez que o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, vem negando aos seus segurados o exercício de tal direito, os quais se vêem obrigados a recorrer ao Poder Judiciário para que se declare a legalidade de sua pretensão.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer favorável, com apresentação de um substitutivo, tanto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo por relator o Deputado Carlos Mota, quanto na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na qual foi relator o Deputado Maurício Rands.

Em 20 de junho do corrente, o projeto foi aprovado na Câmara e remetido a esta Casa para apreciação.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e também sobre o mérito do presente projeto de lei.

Compete à União, nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal legislar privativamente sobre Direito do Trabalho e ao Congresso Nacional, conforme o art. 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

O projeto, ora analisado, não apresenta vícios de constitucionalidade, nem juridicidade e tampouco merece reparos no que concerne à técnica legislativa.

No mérito, a questão acerca da renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de outro benefício, realmente vem necessitando de regulação. A divergência de interpretações adotadas, por um lado, pelo INSS e, por outro, pelo Tribunal de Contas da União e pelo Poder Judiciário, tem gerado um ambiente de incerteza jurídica, com efeitos deletérios para toda a sociedade.

A controvérsia gira em torno do posicionamento da Administração Pública de que a aposentadoria é um ato jurídico perfeito, que uma vez concretizado não pode ter seus efeitos dissolvidos. Assim sendo, o INSS tem reiteradamente negado o reconhecimento à renúncia, firmando o entendimento de que o tempo de serviço utilizado, para fins de aposentadoria, não pode ser, em nenhuma hipótese, computado para obtenção de novo benefício.

Já o Tribunal de Contas da União e o Poder Judiciário adotam tese diametralmente oposta, afirmando que a renúncia é ato unilateral e que tanto o ato jurídico perfeito, quanto o direito adquirido, são garantias do titular do direito e não prerrogativas do Poder Público. Lançada essa premissa, a renúncia à aposentadoria e a consequente contagem do respectivo tempo para fins de concessão de outro benefício, do mesmo regime, ou de benefício concedido por outro regime previdenciário é direito que não pode ser negado pela Administração Pública.

De fato, não é aceitável que se pretenda impedir o segurado de renunciar a um benefício para que possa obter outro que lhe seja mais vantajoso, desde que se garanta que haja o devido recolhimento das contribuições relativas ao período que se deseja averbar.

O projeto, nos termos do substitutivo que foi aprovado na Câmara dos Deputados, garante o equilíbrio entre o gozo do direito de renúncia para obtenção de outro benefício e o devido recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes às contribuições do período.

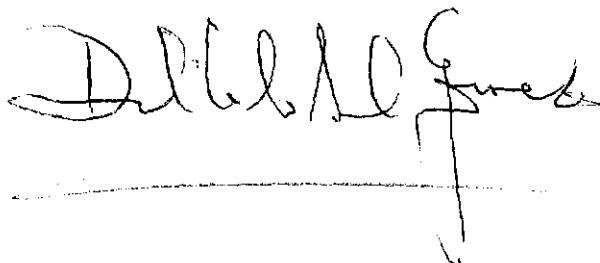
III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Delmiro Góes", is positioned above a horizontal line. The line extends from the left edge of the page to the right, with a small vertical tick mark on the right side.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 24/4/2007.